SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179721 - MG (2026/0052811-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	SAULO ADRIANO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO- RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL- RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA	:	CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI- SP248970

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação revisional de contrato c/c reparação de danos materiais e compensação por danos morais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de demonstração da hipossuficiência econômica do agravante, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60246020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/09/2026 14:57:50
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 58285dde-edb4-4869-b4a5-b89a62121958

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179721 - MG (2026/0052811-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	SAULO ADRIANO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO- RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL- RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA	:	CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI- SP248970

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
1. Ação revisional de contrato c/c reparação de danos materiais e compensação por danos morais.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de demonstração da hipossuficiência econômica do agravante, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por SAULO ADRIANO DE SOUZA, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: revisional de contrato c/c reparação de danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por SAULO ADRIANO DE SOUZA, em face de BANCO ITAUCARD S.A., na qual requer a revisão das cláusulas do contrato de financiamento, a restituição de tarifas e a compensação por danos morais.

Sentença: julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, e indeferiu a gratuidade de justiça.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por SAULO ADRIANO DE SOUZA, nos termos da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA58947552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/08/2026 16:24:39
Código de Controle do Documento: 87a83016-873b-41e8-a46a-3deb80a17010

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que, nos autos da pretensão revisional, indeferiu o pedido de justiça gratuita e julgou extinto o feito sem resolução de mérito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o apelante faz jus à concessão do benefício da gratuidade de justiça, diante dos elementos trazidos aos autos e do indeferimento ocorrido no primeiro grau. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O artigo 101, §1º, do CPC dispensa o preparo do recurso quando a discussão recursal versa sobre o próprio indeferimento da gratuidade de justiça, razão pela qual a preliminar de deserção suscitada pela parte apelada deve ser rejeitada. 2. A gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC e do artigo 5º, LXXIV, da Constituição, exige a demonstração inequívoca da insuficiência de recursos pela parte requerente, não sendo a simples declaração de hipossuficiência dotada de presunção absoluta de veracidade. 3. No caso concreto, o apelante não apresentou documentos suficientes para comprovar sua alegada hipossuficiência econômica, ainda que tenha sido intimado e lhe tenha sido concedido prazo dilatado para tanto. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1 A concessão da gratuidade de justiça depende da demonstração suficiente de hipossuficiência econômica, não bastando a simples declaração. 2 A extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de comprovação da hipossuficiência, não viola os princípios do contraditório, ampla defesa ou devido processo legal. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.171710-4/001 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - APELANTE(S): SAULO ADRIANO DE SOUZA - APELADO(A)(S): BANCO ITAUCARD SA A C Ó R D Ã O Vistos etc., acorda, em Turma, a 21ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (e-STJ fl. 183)

Recurso Especial: alega violação dos arts. 98, 99 § 2º do CPC. Afirma que a negativa da gratuidade de justiça desconsidera a hipossuficiência econômica e impede o acesso à jurisdição. Aduz que a decisão carece de fundamentação específica quanto à irrelevância dos documentos apresentados, exigindo motivação adequada para indeferir a gratuidade.

Decisão unipessoal: decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante aduz que: i) a Súmula 7/STJ é inaplicável porque se trata de valoração jurídica de premissas fixadas no acórdão estadual; ii) há violação ao art. 99, § 2º, do CPC por ausência de fundamentação concreta para indeferir a gratuidade; iii) a presunção legal decorrente da declaração de hipossuficiência não foi adequadamente afastada, contrariando os arts. 98 e 99 do CPC; iv) requer a concessão da gratuidade de justiça para viabilizar o processamento da demanda.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58947552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/08/2026 16:24:39
Código de Controle do Documento: 87a83016-873b-41e8-a46a-3deb80a17010

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Do reexame de fatos e provas

1. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo TJ/MG não demandaria o reexame de fatos e provas.

2. Como exposto na decisão agravada, o TJ/MG, ao julgar o recurso interposto pela parte agravante assim decidiu (e-STJ fls. 186-187):

> No caso dos autos não obstante as alegações do apelante, vislumbra-se que a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito deve ser mantida. Isso porque a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, de modo que deve a parte apelante demonstrar ser efetivamente merecedora da benesse.
>
> **Em que pese o recorrente sustentar a ausência de recursos suficientes para pagar as custas e despesas processuais, sem que este pagamento venha a prejudicar o seu sustento e de sua família, a documentação escassa apresentada evidencia distinta conclusão de sua situação econômica.**
>
> **O recorrente pleiteia a benesse da gratuidade de justiça, mas não instrui o pedido com documentação capaz de comprovar a necessidade de deferimento do pedido, ocultando, portanto, a sua real condição econômica.**
>
> Ademais, vislumbro que **o magistrado de primeiro grau concedeu dilação de prazo (ordem 19) para apresentação da documentação exigida e, mesmo com o deferimento do pedido formulado, a parte autora/apelante não foi capaz de apresentar qualquer documento.**
>
> Inviável, portanto, acolher a alegação de que teria havido violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Como já destacado, o apelante foi expressamente intimado a comprovar os requisitos da gratuidade, inclusive com prazo dilatado, e não o fez. A extinção do feito, nesse contexto, decorre exclusivamente da inércia da parte, que, mesmo instada, não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia. A negativa da gratuidade, assim como a extinção do processo, observou estritamente os ditames legais e constitucionais (grifos acrescidos).

3. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

4. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA58947552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/08/2026 16:24:39
Código de Controle do Documento: 87a83016-873b-41e8-a46a-3deb80a17010

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA58947552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/08/2026 16:24:39
Código de Controle do Documento: 87a83016-873b-41e8-a46a-3deb80a17010

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.179.721 / MG

Número Registro: 2026/0052811-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000251717104003 50096541920238130183

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAULO ADRIANO DE SOUZA
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA : CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAULO ADRIANO DE SOUZA
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA : CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

Documento eletrônico VDA60237355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:31:29
Código de Controle do Documento: 5a0aceeb-d9bb-4f48-9273-77f1569b18db

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60237355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:31:29
Código de Controle do Documento: 5a0aceeb-d9bb-4f48-9273-77f1569b18db